



PREFEITURA DE  
**TEJUÇUOCA**  
*Um novo tempo pra todos*



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“FASE DE IMPUGNAÇÃO”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**IMPUGNANTE:** R. D. OLIVEIRA COMERCIAL – LTDA  
**IMPUGNADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA  
**REFERÊNCIA** EDITAL  
**MODALIDADE** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 2023.12.18.01 - PE - FMAS  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DESTINADAS A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AS FAMÍLIAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, JUNTO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - CRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA-CE

**I – PRELIMINARES**

**A) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório:

8.4. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, mediante petição escrita, protocolada na Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tejuçuoca, situada à Rua Mamede Rodrigues Teixeira, 489- Centro -

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal *Curso de Direito Administrativo*. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



Tejuçuoca/CE, no horário de atendimento desta Comissão, que é das 08h00min às 12h00min, de segunda a sexta-feira.

Tendo em vista o transcrito alhures, a sessão pública inicial de abertura do certame está prevista para o dia **29 de fevereiro de 2024**. Observando o disposto acima, a impugnação fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, em concordância com o prazo de 3 (três) dias úteis.

## II – DOS FATOS

A empresa **R. D. OLIVEIRA COMERCIAL – LTDA** apresentou impugnação referente à descrição do **“BISCOITO SALGADO, TIPO CREAM-CRACKER”** (item 03) alegando que, divergente da gramatura exigida em edital (400 gramas), atualmente só é possível encontrar no mercado o item com a seguinte especificação: **“BISCOITO SALGADO, TIPO CREAM-CRACKER 350G”**

Ademais, a impugnante aduz acerca da restrição à competitividade e, em seus pedidos, pugna pela **RETIFICAÇÃO DA GRAMATURA DO ITEM 03**.

Em síntese, o relato dos fatos.

## III – DO MÉRITO

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

Não se pode olvidar ainda que no campo das contratações públicas, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal *Curso de Direito Administrativo*, 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



PREFEITURA DE  
**TEJUÇUOCA**  
*Um novo tempo pra todos*



*In casu*, ao pesquisar no mercado, de fato, é notório que não é possível encontrar o biscoito tipo cream cracker de 400 gramas, sendo encontrado apenas de 350g. No azo, assiste razão à empresa impugnante.

Nesse sentido, a Administração pública, quando identifica os atos eivados de vícios, possui a prerrogativa de anulá-los, sem a necessidade de recorrer ao judiciário para reavê-los. Tal capacidade está prevista na Súmula nº 473 do STF:

“Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

É possível observar que, além de anular os atos eivados de vício, a Administração Pública pode revogá-los conforme o seu próprio entendimento sobre conveniência e oportunidade, sob o firme fundamento do interesse público.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Finalmente, para concretizar o interesse público e a viabilidade do certame, decide a administração pela **PROCEDÊNCIA da totalidade dos pedidos da empresa impugnante, de modo a retificar o edital.**

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal *Curso de Direito Administrativo*. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



PREFEITURA DE  
**TEJUÇUOCA**  
*Um novo tempo pra todos*



#### IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, CONHEÇO da impugnação interposta pela empresa **R. D. OLIVEIRA COMERCIAL – LTDA**, para no mérito, **CONCEDER PROVIMENTO**, no sentido de **REPUBLICAR O EDITAL COM AS DEVIDAS ADEQUAÇÕES**.

É como decido.

TEJUÇUOCA – CE, 28 de fevereiro de 2024.

**FRANCISCO DAVID MENDES PINTO**

**PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA**

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.